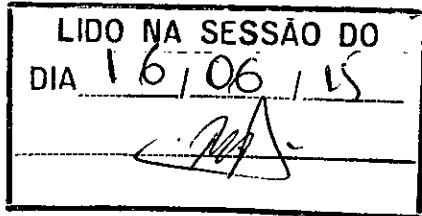




PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 003 , DE 2015.



Aditam-se e alteram-se dispositivos normativos ao Texto Constitucional vigente.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do Art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Adite-se a SEÇÃO IV ao Capítulo IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV, do Texto Constitucional vigente, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV – Da Advocacia Legislativa. (AC)

Art. 2º Adite-se o art. 102-A, com os §§ 1º e 2º, ao Texto Constitucional vigente, com a seguinte redação:

Art. 102-A A Advocacia da Assembleia Legislativa é instituição que representa a Assembleia Legislativa judicial e extrajudicialmente, observado disposto no art. 101, cabendo-lhe, nos termos da resolução que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, atividades de consultoria jurídica do Poder Legislativo. (AC)

§ 1º A advocacia legislativa será organizada em carreira com ingresso mediante concurso público de provas e títulos. (AC)

§ 2º O subsídio dos Advogados da Assembleia Legislativa será fixado por resolução da Mesa Diretora do referido Poder. (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Portella



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda constitucional visa aditar e alterar o texto constitucional, especificamente na estrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, prevendo a Advocacia Legislativa. A referida Advocacia absorvida pela Constituição Estadual como “função essencial à justiça”, em consonância com o que fora normatizado em pelo menos 21 (vinte e uma) Unidades da Federação, até o ano de 2014. Destaca-se o que fora marmorizado na “Carta de Minas”, na qual fora consignado que a advocacia legislativa seria órgão vital, subordinada à Presidência do referido Poder.

Mesmo com o silêncio da Constituição Federal, os manuais especializados e a tendência modernizadora do Legislativo trata a Advocacia Legislativa como algo essencial à Justiça. A razão disso, a exemplo do que foi balizado na estrutura do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, está na ênfase dos dois eixos de atuação dos integrantes da referida carreira: 1) as atividades consultivas, de assessoramento e orientação do Poder Legislativo; 2) e a atuação contenciosa, representando o Poder Legislativo judicial e extrajudicialmente.

Ora, o Senado Federal assumiu a vanguarda do presente entendimento ao criar em seus quadros a Advocacia do Senado Federal. O Supremo Tribunal Federal, em contraposição à suposta representatividade judicial universal da AGU no plano federal, reconheceu há muito a legitimidade de órgãos desprovidos de personalidade jurídica, como são os Poderes da República, para promover ações judiciais em nome próprio para tutelar seus direitos específicos:

(...) o órgão despersonalizado impetrante é titular, por força da Constituição, desse poder jurídico que, em nosso direito positivo, se conceitua como ‘direito positivo’. E tem ele, pois, interesse legítimo para defender esse ‘direito’ pela impetração [de mandado de segurança]. (Supremo Tribunal Federal, 1973.).

A propósito, é oportuno registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e



independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93.” (ADI 1.557, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31/3/2004, DJ 18/6/2004, p. 43).

Como lecionou o Prof. Dr. Leonardo Carneiro da Cunha, os “Procuradores das Assembleias Legislativas e os Procuradores das Câmaras Municipais prestam consultoria e assessoria jurídica a tais órgãos parlamentares. Ademais, representam-nos em juízo”¹.

Recentemente a Ordem dos Advogado do Brasil (OAB) tem confirmado apoio à advocacia pública. Esta assertiva foi manifestada no apoio integral dado pelo citado conselho de classe à manifestação da OAB Seccional Piauí – em que aquele confirmava as reiterações deste, quanto à essencialidade da Advocacia Pública à Justiça, pelo fato de estar em mesmo patamar constitucional do Ministério Público.

O crescimento exacerbado conferido ao Poder Executivo e o agigantamento do Poder Judiciário no enfrentamento das questões essencialmente políticas têm sufocado a legitimidade e a importância social da atividade parlamentar, colocando em cheque a credibilidade do Poder Legislativo. Isso porque, nos atuais Estados Democráticos de Direito, o fortalecimento e a credibilidade das instituições estão diretamente ligados a sua capacidade de conferir efetividade às normas constitucionais.

Nesse contexto, os cidadãos roraimenses esperam deste Parlamento a inovação constante do ordenamento jurídico estadual, no intuito de achar soluções legislativas para os anseios sociais. Assim, o assessoramento jurídico da atividade legislativa por um corpo técnico-jurídico permanente refletirá diretamente na resposta esperada pela sociedade, contribuindo, necessariamente, para o aumento da credibilidade e fortalecimento deste Poder.

A existência de uma advocacia institucionalizada no Legislativo afastará empecilhos para que o referido órgão, por exemplo, impetre recursos em mandado de segurança, em nome da própria Casa de Leis. Tal exercício em nada arranhará a formação da

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 12Ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2014.



relação processual, permitindo, num nível mais elevado, promover uma defesa por profissionais que tenham um maior conhecimento e vivência com a legislação específica.

Note-se que o investimento em recursos de toda ordem na Advocacia Pública Especial (Advocacia Legislativa) reflete na eficiência dos trabalhos internos, por ser esta a consequência do aprimoramento dos trabalhos que culminar-se-á em melhor qualidade dos serviços e maior credibilidade do Poder Legislativo. Sobre o espectro da eficiência, esta é a síntese fiel da relevância da proposição.

No que tange à existência ou não de dotação orçamentária na atual conjuntura financeira da ALE-RR que sustente a pretensão da presente PEC, pode-se afirmar que, diferente de outras tentativas de alterações de dispositivos constitucionais – esta proposta visa aditar a Carta Roraimense, sendo que a eficácia do texto a vigor dependerá de regulamentação posterior por resolução da Mesa Diretora. Por essa razão, reconhecendo-se que a organização, o funcionamento e o subsídio será definido *a posteriori*, não há nenhum impedimento de ordem orçamentária que possa gerar não recomendação política desta.

Dessa forma, pedimos aos pares que se sensibilizem com a presente Proposta de Emenda Constitucional, bem como rogamos pela aprovação desta.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.



Deputado **OLENO MATOS**



Deputado **SOLDADO SAMPAIO**



DEP. **OSOLON FILHO**

Todos os Deputados
Todos os vices
Todos as lideranças
Comissões
Comissões
Consultor Geral
Publicações